

Processo

AREsp 1574873 / RJ
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2019/0263183-0

Relator

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/10/2022

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/11/2022

Ementa

ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", qual seja, a Lei n. 9.430/1996.

2. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do DecretoLei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

3. A impossibilidade de a autarquia dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida não tributária nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação supramencionada.

5. O precedente vinculante firmado no IAC n. 11 do STJ aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional

do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares à Ementa

"[...] o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que 'a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito' [...]"

"[...] negado o recurso administrativo pela ANS, a data de vencimento do crédito continua sendo aquela contida na primeira notificação, passando a incidir os juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996., conforme disposições do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996 c/c art. 37-A da Lei 10.552/2002".

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:009847 ANO:1999

LEG:FED LEI:010522 ANO:2002

ART:0037A

(COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009)

LEG:FED DEL:001736 ANO:1979

ART:00002 ART:00005

LEG:FED LEI:009430 ANO:1996

ART:00061 PAR:00001

LEG:FED LEI:011941 ANO:2009

Jurisprudência Citada

(RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTA - ENCARGOS DE MORA - TERMO INICIAL)

STJ - AgInt no AREsp 1705876-PR

(AUTARQUIA - COBRANÇA - CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA - MORA DO DEVEDOR)

STJ - REsp 1411979-RS